



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840556 - DF (2025/0021362-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **WALISSON VINICIUS LEANDRO**
ADVOGADOS : **KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506**
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
PATRICIA BUSSACOS PACHECO - DF041967
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO PROVIDO. PENA APLICADA NÃO ALTERADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica quanto à falta de interesse recursal.
2. O agravante argumenta que impugnou todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, incluindo a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ e a existência de interesse recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou adequadamente o fundamento de ausência de interesse recursal e se as Súmulas 7 e 83 do STJ são aplicáveis ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante demonstrou interesse recursal ao buscar a reforma do acórdão que negou provimento aos seus pedidos em apelação. Aqui, contudo, visa à compensação integral entre a confissão espontânea e a multirreincidência.
5. A Súmula 7 do STJ não incide, pois o recurso especial não visa ao reexame fático-probatório, mas à reavaliação jurídica de fato incontroverso (a confissão).
6. A Súmula 83 do STJ é aplicável, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a compensação, embora parcial, proporcional, entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência em casos de multirreincidência (Tema n. 585 da Repercussão Geral).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial, mantendo a pena aplicada na origem inalterada.

Tese de julgamento: "1. O interesse recursal é demonstrado quando o agravante busca a reforma de acórdão que negou provimento a seus pedidos. 2. A Súmula 7 do STJ não se aplica quando o recurso especial visa à reavaliação jurídica de fato incontroverso. 3. A Súmula 83 do STJ é aplicável quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre compensação parcial entre atenuante e agravante em casos de multirreincidência. 4. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não; todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade (Tema n. 585 da Repercussão Geral) ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 577; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Tema Repetitivo nº 585.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840556 - DF (2025/0021362-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WALISSON VINICIUS LEANDRO
ADVOGADOS : KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
PATRICIA BUSSACOS PACHECO - DF041967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO PROVIDO. PENA APLICADA NÃO ALTERADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica quanto à falta de interesse recursal.
2. O agravante argumenta que impugnou todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, incluindo a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ e a existência de interesse recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou adequadamente o fundamento de ausência de interesse recursal e se as Súmulas 7 e 83 do STJ são aplicáveis ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante demonstrou interesse recursal ao buscar a reforma do acórdão que negou provimento aos seus pedidos em apelação. Aqui, contudo, visa à compensação integral entre a confissão espontânea e a multirreincidência.

5. A Súmula 7 do STJ não incide, pois o recurso especial não visa ao reexame fático-probatório, mas à reavaliação jurídica de fato incontroverso (a confissão).

6. A Súmula 83 do STJ é aplicável, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a compensação, embora parcial, proporcional, entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência em casos de multirreincidência (Tema n. 585 da Repercussão Geral).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial, mantendo a pena aplicada na origem inalterada.

Tese de julgamento: "1. O interesse recursal é demonstrado quando o agravante busca a reforma de acórdão que negou provimento a seus pedidos. 2. A Súmula 7 do STJ não se aplica quando o recurso especial visa à reavaliação jurídica de fato incontroverso. 3. A Súmula 83 do STJ é aplicável quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre compensação parcial entre atenuante e agravante em casos de multirreincidência. 4. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não; todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade (Tema n. 585 da Repercussão Geral) ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 577; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Tema Repetitivo nº 585.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALISON VINICIUS LEANDRO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão agravada, proferida pela Presidência do TJDF, inadmitiu o recurso especial do ora agravante, apontando a ausência de interesse recursal e a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls.1113/1117).

O agravante interpôs agravo em recurso especial buscando reformar a decisão de inadmissibilidade, argumentando a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ e a existência de interesse recursal (fls.1132/1139).

A decisão da Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por considerar que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da ausência de interesse recursal, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

Em suas razões do agravo regimental, o agravante reitera a tese de que houve impugnação a todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, buscando o conhecimento do agravo em recurso especial e a compensação integral entre a confissão espontânea e a multirreincidência (fl. 1172).

Parecer do Ministério Público Federal (fls.1188/1190).

É o relatório.

VOTO

A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por entender que o agravante não impugnou especificamente o fundamento da ausência de interesse recursal.

No entanto, o agravante, em suas razões de agravo em recurso especial, explicitamente aborda a questão do interesse recursal. Afirma ser parte legítima e interessada para a interposição do recurso especial, visto que o acórdão, em sede de apelação, negou o provimento de seus pedidos, e ele pretende a reforma do acórdão, conforme o art. 577 do CPP.

Portanto, o presente agravo deve ser provido para o agravo em recurso especial ser conhecido.

Superado o óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial, passa-se à análise da admissibilidade do recurso especial em si.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial pela Presidência do Tribunal de Justiça apontou a ausência de interesse recursal, a Súmula 83/STJ e a Súmula 7/STJ.

Ausência de Interesse Recursal: Como já analisado acima, o agravante demonstrou seu interesse recursal ao buscar a reforma do acórdão que negou provimento

aos seus pedidos em apelação. O recurso especial busca a atenuação da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea, o que constitui um interesse claro do recorrente.

Portanto, esse óbice não se mantém.

Súmula 7/STJ: A decisão de inadmissibilidade alegou que a revisão da conclusão do acórdão combatido demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que atrairia a Súmula 7 do STJ.

O agravante, contudo, argumenta que o recurso especial não visa ao reexame fático-probatório, mas sim à apreciação de matéria de direito divergente, especificamente a necessidade de redução da pena diante do reconhecimento da confissão espontânea.

Sustenta que a controvérsia foi analisada pelas instâncias inferiores e que a questão é de reavaliação jurídica de fato incontroverso (a confissão), não de reexame de provas.

A jurisprudência do STJ distingue o reexame (reincursão no acervo fático-probatório) da reavaliação (atribuição de valor jurídico a fato incontroverso), sendo esta última amplamente aceita em sede recursal.

O caso se enquadra na reavaliação de um fato já reconhecido (a confissão), não exigindo nova análise de provas.

Assim, a Súmula 7/STJ não deve incidir.

Súmula 83/STJ: A decisão de inadmissibilidade afirmou que o entendimento da turma julgadora, acerca da compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência em casos de multirreincidência, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo nº 585), o que atrairia a Súmula 83/STJ.

O agravante contesta essa alegação, apresentando precedentes do próprio STJ que reconhecem a aplicação da fração de 1/12 para a atenuante da confissão qualificada, e sustentando que há divergência jurisprudencial que afasta a incidência da Súmula 83/STJ.

A questão central do recurso especial é a correta aplicação do art. 65, III, "d", do Código Penal, que trata da atenuante da confissão espontânea.

O acórdão recorrido reconheceu a atenuante da confissão espontânea, mas sem reflexos na pena, compensando-a com a agravante da reincidência e aplicando um aumento de 1/6 sobre a pena-base devido a duas condenações remanescentes que configuram reincidência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, corrobora o entendimento de que a decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende que, em casos de multirreincidência, a compensação parcial entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é adequada, com a fração de 1/6 para cada condenação remanescente sendo considerada razoável e proporcional, o que atrai a Súmula 83/STJ.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Tema Repetitivo nº 585 que, embora seja possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, nos casos de multirreincidência, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal prepondera, sendo admissível sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea.

O acórdão recorrido aplicou esse entendimento ao considerar a multirreincidência e aumentar a pena em 1/6 sobre a pena-base pelas condenações remanescentes, mesmo reconhecendo a confissão.

Embora o agravante cite precedentes que aplicam a fração de 1/12 para a atenuante da confissão qualificada, esses casos não contradizem o entendimento de que, em situação de multirreincidência, a compensação com a reincidência deve ser apenas parcial, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A alegação de divergência jurisprudencial para afastar a Súmula 83/STJ não se sustenta, pois a tese principal do acórdão recorrido está alinhada com o entendimento dominante do STJ em casos de multirreincidência.

Dessa forma, o recurso especial não deve ser provido, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo em recurso especial, mas **negar provimento** ao recurso especial, mantendo a pena aplicada na origem inalterada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0021362-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.840.556 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003710620238070014 7003710620238070014

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALISSON VINICIUS LEANDRO
ADVOGADOS : KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
ADVOGADA : PATRICIA BUSSACOS PACHECO - DF041967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : VICTOR LUCAS NUNES MARTINS
CORRÉU : VICTOR HUGO CORDEIRO MOREIRA
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE LUCIANO DO NASCIMENTO SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALISSON VINICIUS LEANDRO
ADVOGADOS : KAMILLA CORREA BARCELOS - DF051506
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA : PATRICIA BUSSACOS PACHECO - DF041967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615516498542812@ 2025/0021362-0 - AREsp 2840556 Petição : 2025/0017767-4 (AgRg)